

COMISSÃO NACIONAL DE MEDIAÇÃO

PORTARIA N.º 01/2023 – CNM-CVB

INSTITUI Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE MEDIAÇÃO DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 53 e seguintes, do Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira (Lei Federal nº 8.885, 24/10/2016), e considerando os graves conflitos entre os Órgãos da CVB.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º do Anexo III do Regulamento Nacional da CVB – Processo Disciplinar, o Processo Administrativo Disciplinar tem por finalidade não somente apurar a responsabilidade administrativa dos dirigentes, Presidente, diretores, conselheiros, membros empregados e voluntários, jovens e colaboradores, acusado, mas garantir a segurança na apuração da sua culpabilidade pela prática de ilícitos administrativos, proporcionando a oportunidade de ampla defesa;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 17 do já mencionado Anexo III o Processo Administrativo Disciplinar independe de prévia realização de sindicância, se já confirmada a ocorrência de irregularidade no âmbito da Cruz Vermelha Brasileira e definida a autoria;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 18 o Processo Administrativo será conduzido pela Comissão de Ética, Comissão de Mediação ou pela Junta de Governo;

CONSIDERANDO que o Presidente da Comissão que instaurar o Processo Disciplinar poderá determinar o afastamento do membro pelo prazo de até 60 (sessenta) dias como medida cautelar liminar a fim de que o acusado não venha influenciar no andamento da apuração dos acontecimentos da Comissão Processante;

CONSIDERANDO que o prazo de afastamento poderá ser prorrogado por igual período e, ainda, excepcionalmente, ser estendido até o final do processo, se a permanência do membro se tornar incompatível devido a gravidade da falta;

CONSIDERANDO que no dia 09 de junho de 2023 a Comissão de Ética promoveu a expulsão definitiva do Conselheiro Sílvio Antônio da Mota Guerra, através da Decisão nº 01/001/2023, contrariando o disposto no Anexo III do Regulamento Nacional, que determina que o relatório deverá ser submetido à apreciação da Junta de Governo Nacional para deliberação;

CONSIDERANDO que a Junta de Governo Nacional, órgão de direção da CVB de natureza deliberativa, constituída e instalada transitoriamente, por delegação estatutariamente

estabelecida da Assembleia Nacional, com poderes de adotar decisões vinculantes sobre temas de sua competência, nos termos do artigo 31, do Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira;

CONSIDERANDO que compete à Junta de Governo Nacional fiscalizar o cumprimento do Estatuto e seus Regulamentos, nos termos do art. 33, XV, do Estatuto da CVB;

CONSIDERANDO que nos termos Estatutários e Regulamentares não compete à Comissão de Ética aplicar sanções, mas, tão somente, apresentar parecer conclusivo propondo à Junta de Governo Nacional o arquivamento ou a aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO que nos termos regulamentares à Comissão Processante, instituída pela Comissão de Ética, compete, após a análise da defesa do indiciado, elaborar relatório minucioso, mencionando as provas em que se baseou para formar sua convicção, concluindo pela inocência ou responsabilidade da parte acusada;

CONSIDERANDO ainda, que nos termos do artigo 36, do Anexo III do Regulamento Nacional, o relatório será encaminhado à Junta de Governo Nacional para apreciação;

CONSIDERANDO que as autoridades competentes para aplicação das penalidades são apenas os Presidentes da Cruz Vermelha Brasileira em âmbito Nacional, Estadual ou Municipal, nos termos do artigo 37 do Anexo III do Regulamento Nacional;

CONSIDERANDO que em razão do exposto a Junta de Governo Nacional, em reunião realizada no dia 13 de junho de 2023, entendeu por declarar a nulidade do ato de expulsão e determinar o afastamento dos membros da Comissão de Ética por descumprimento do Estatuto e Regulamentos;

CONSIDERANDO que após decisão da Junta de Governo Nacional, o Presidente da Comissão de Ética, Conselheiro José Antônio Fracalossi Meister, apresentou recurso contra a decisão do colegiado;

CONSIDERANDO que em reunião do dia 16 de junho de 2023 a Junta de Governo Nacional decidiu manter na íntegra a sua decisão;

CONSIDERANDO que nos termos estatutários e regulamentares, das decisões da Junta de Governo Nacional cabe recurso à Assembleia Nacional, como última instância;

CONSIDERANDO a ausência de registro de apresentação de recurso à r. Assembleia Nacional quanto a irresignação dos membros daquela Comissão de Ética;

CONSIDERANDO que somente com a interposição do recurso a decisão poderá ter seus efeitos suspensos, exceto nos casos de extrema gravidade para a imagem ou patrimônio da CVB;



CONSIDERANDO que no dia 27 de julho de 2023 o Sr. José Antônio Fracalossi Meister, Conselheiro Nacional fez circular comunicado via e-mail a todos os Conselheiros da Assembleia Nacional, afirmando que *“são vinculantes, independente de qualquer formalidade adicional, as decisões da Comissão de Ética que determinem: ... (iii) a aplicação de sanção disciplinar em virtude de reconhecimento da responsabilidade do denunciado por infração ao Código de Ética”*;

CONSIDERANDO a afirmação no mencionado comunicado de que *a Comissão de Ética não necessita de validação de outro órgão da CVB para que as suas decisões produzam efeito*, em flagrante desrespeito ao Anexo III do Regulamento Nacional da CVB – Processo Disciplinar, que como fartamente demonstrado, estabelece que os relatórios devem ser submetidos à Junta de Governo Nacional para apreciação e posterior aplicação das penalidades pelo Presidente;

CONSIDERANDO a afirmação do Sr. José Antônio Fracalossi Meister, Conselheiro Nacional, de que a partir daquele comunicado *“passa a Comissão Nacional de Ética a atuar normalmente, uma vez constatada a consecução de um ato ilícito, reprovável e sem qualquer validade no mundo jurídico, quer seja sob aspecto estatutário, legal ou constitucional, não se podendo permitir a insólita e silenciosa aceitação da supressão desta importante comissão no âmbito da Cruz Vermelha Brasileira”* – em flagrante afronta à decisão da Junta de Governo Nacional e de seus membros que a compõem;

CONSIDERANDO mais uma vez, que compete à Assembleia Nacional analisar os recursos contra as decisões da Junta de Governo Nacional, e que o já mencionado Conselheiro Nacional descumpriu uma determinação daquele colegiado sem submeter seu recurso à Assembleia Nacional;

CONSIDERANDO que após sua “decisão” de atuar normalmente, promoveu, em 28 de julho de 2023, a suspensão liminar do Presidente Nacional da Cruz Vermelha Brasileira em possível retaliação à decisão da Junta de Governo Nacional, bem como, expediram atos independentes mesmo que afastados de suas funções pela Junta de Governo Nacional;

CONSIDERANDO as decisões emanadas pela Junta de Governo Nacional no dia 04 de agosto de 2023 que declarou nulas todas as decisões da Comissão de Ética a contar do afastamento de seus membros, dia 09 de junho de 2023 e prorrogou o afastamento dos membros daquela Comissão;

CONSIDERANDO que a suspensão liminar do Presidente Nacional da CVB gerou uma grave crise de Unidade,

RESOLVE

Art. 1º Fica instituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade administrativa individual, garantindo a segurança na apuração de sua



culpabilidade pela prática de possíveis atos ilícitos administrativos, dos seguintes Conselheiros Nacionais:

- I. Ana Célia Trindade Soares;
- II. José Antônio Fracalossi Meister;
- III. Luciana Almeida Pordeus;
- IV. Luís Antônio de Araújo Boudens.

Art. 2º Para fins de tipificação de possíveis atos ilícitos administrativos, são considerados a violação dos seguintes mandamentos legais, sem prejuízo de novos a serem identificados no âmbito das apurações:

- I. Desrespeito aos valores institucionais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, como o da Integridade que determina a atuação de acordo com os nossos Princípios Fundamentais de forma transparente e responsável;
- II. Desrespeito ao artigo 4º, I, do Código Nacional de Ética e Conduta;
- III. Desrespeito ao artigo 4º, V, do Código Nacional de Ética e Conduta ao não manter comportamento que contribua para incrementar e consolidar a reputação e imagem da CVB e do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho;
- IV. Desrespeito ao artigo 4º, VIII, do Código Nacional de Ética e Conduta que determina que é dever de todos os membros dirigentes, empregados, voluntários, jovens e colaboradores da CVB cumpram fielmente as tarefas de sua competência com a qualidade necessária;
- V. Atuar em benefício pessoal, de modo indevido e contrário aos Princípios Fundamentais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, nos termos do artigo 4º, V, do Código Nacional de Ética e Conduta.

Art. 3º Em razão do disposto no artigo 1.º, e para que os acusados não venham a influenciar no andamento das apurações dos acontecimentos pela Comissão Processante, e também, em razão da gravidade das faltas cometidas, fica determinado, como medida cautelar liminar, o afastamento dos Conselheiros mencionados naquele artigo até a conclusão do processo.

Art. 4º A Comissão Processante será composta pelos seguintes Conselheiros Nacionais:

- I. **HEUBERT FERREIRA MORINIGO - Presidente;**
- II. **FRANCISCA DE LIMA MONTENEGRO - Secretária;**
- III. **SYLVIO ERNESTO COCCHIARELA FILHO – Membro Auxiliar;**
- IV. **MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA – Suplente.**

Parágrafo único. O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogável por igual período, nos termos do artigo 17 do Anexo III do Regulamento Nacional da CVB – Processo Disciplinar.

Art. 5º Dentro dos prazos fixados no Anexo III do Regulamento Nacional da CVB – Processo Disciplinar, a Comissão Processante deverá apresentar relatório minucioso, após

análise da defesa dos indiciados, onde resumirá as peças principais dos autos, mencionando as provas em que se baseou para formar sua convicção, observando as regras constantes daquele Regulamento.

Art. 6.º O relatório deverá concluir pela inocência ou responsabilidade dos acusados, evidenciando os fatos e provas que lhes proporcionaram o convencimento.

§ 1.º Se a Comissão firmar o convencimento pela responsabilidade das partes, deverá indicar os dispositivos legais ou regulamentares que foram transgredidos, bem como as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, propondo a aplicação da penalidade cabível.

§ 2.º A Comissão poderá propor, ainda, o arquivamento do processo por insuficiência de provas ou por não ter sido possível definir a autoria, cabendo, ainda, recomendar os procedimentos que entender necessários para evitar situações irregulares como a apurada no caso;

Art. 7.º Concluídos os trabalhos, a Comissão Processante será dissolvida após a entrega de seus relatórios à Comissão de Mediação que o submeterá, nos termos do artigo 36 do Anexo III do Regulamento Nacional da CVB – Processo Disciplinar, à Junta de Governo Nacional para apreciação.

Art. 8.º Todos os prazos visando a garantia do contraditório e da ampla defesa devem, obrigatoriamente, ser observados.

Art. 9.º Caberá à Secretaria Geral Nacional proceder à publicação deste e de todos os atos decorrentes das apurações sob pena de nulidade, garantindo, assim, o atendimento ao princípio constitucional da publicidade.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE MEDIAÇÃO DA CRUZ
VERMELHA BRASILEIRA,** em Brasília, 29 de setembro de 2023.



MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA

Presidente da Comissão Nacional de Mediação da Cruz Vermelha Brasileira